



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001913-09.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ANGELA CRISTINA GRANDI, é embargado HELIO MORAIS PARANAIBA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.272

Embargos de Declaração nº 1001913-09.2023.8.26.0482/50000

Embargante: Ângela Cristina Grandi

Embargado: Hélio Moraes Paranaíba Neto **Interessado:** Antônio César Calarge

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão – Inocorrência – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Julgado mantido.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ÂNGELA CRISTINA GRANDI contra o Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto por HÉLIO MORAIS PARANAÍBA NETO, para manter a sentença que julgara procedente o pedido dos embargos de terceiro opostos por Ângela em relação a bem imóvel constricto nos autos da execução fiscal nº 1027741-75.2021.8.26.0482, ajuizada por Hélio em face de Antônio César Calarge.

Alega a embargante que o julgado incorreu em omissão. Sustenta que o julgado não apreciou expressamente seus argumentos sobre a aplicação do princípio da causalidade e a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais. Alega que o princípio da causalidade afastaria sua responsabilidade pelos honorários. Argumenta que o pedido de reconhecimento de fraude à execução foi feito após a regularização do registro da compra e venda, e o embargado, ao alegar fraude, deu causa aos embargos de terceiro, atraindo para si os ônus da sucumbência. Insiste que a decisão não analisou sua argumentação, principalmente a cronologia dos eventos que demonstrariam que a oposição dos embargos de terceiro decorreu de iniciativa do embargado.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretende a embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

O julgado foi claro e expresso na análise da questão da fraude à execução e da responsabilidade pelos honorários. Ainda que de forma sintética, o acórdão manteve a sentença, que já havia abordado a questão da ausência de má-fé na aquisição do imóvel e a inexistência de fraude.

Nada há a ser alterado no Acórdão embargado.

Destaque-se que “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há os vícios apontados.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento

que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]"

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, a embargante pretende alterar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ademais, não se olvide que "há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese dos artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento" (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão
sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA